



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13687.000069/2002-83
Recurso nº : 148.396
Matéria : IRF - EX: 1997
Recorrente : UNIMED DE ITUIUTABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 08 de novembro de 2006.
Acórdão nº : 102-48.048

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – RETROATIVIDADE BENIGNA – A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, § 1º, inciso II, foi revogada pela MP nº 303/2006, aplicando-se, por conseguinte, a fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixa de considerá-lo como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE ITUIUTABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 13687.000069/2002-83
Acórdão nº : 102-48.048

Recurso nº : 148.396
Recorrente : UNIMED DE ITUIUTABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 105/106, interposto por UNIMED DE ITUIUTABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA contra decisão da 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG, de fls. 99/100, que julgou procedente o lançamento de fls. 30/37, lavrado em 15.02.2002, no valor de R\$ 43.799,98, em decorrência de irregularidade em crédito vinculado informado na DCTF do segundo trimestre de 1997, em relação aos quais se apurou recolhimento em atraso sem os acréscimos legais e multa de mora.

O lançamento tem por objeto juros não pagos, no valor de R\$ 10,55, e multa isolada, no valor de R\$ 43.789,43.

A multa isolada foi aplicada em conformidade com o art. 44, incisos I e II, e parágrafo primeiro, inciso II, e parágrafo segundo, da Lei nº 9430/96.

Inconformada com a autuação, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que efetuou os recolhimentos tempestivamente. A contribuinte, contudo, não apresenta documentação que comprove a data da ocorrência do fato gerador do imposto.

Analisando a Impugnação, a DRJ/MG julgou procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 99/100, por entender que os recolhimentos referentes a 02-04/97, 02-05/97 e 04-04/97 foram recolhidos todos com uma semana de atraso.

Processo nº : 13687.000069/2002-83
Acórdão nº : 102-48.048

Devidamente intimada da decisão, em 06.09.2005, conforme AR de fls. 104, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 105/106, em 03.10.2005. Para tanto, junta relação de bens e direitos para arrolamento, de fls. 107, em atendimento a exigência fiscal para seguimento do recurso.

Em suas razões, a contribuinte alega que houve equívoco no preenchimento do campo referente ao período de apuração.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 13687.000069/2002-83
Acórdão nº : 102-48.048

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, em seu art. 18, alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogando o inciso II do seu § 1º, que é o fundamento legal da multa isolada objeto do presente lançamento.

Segundo o Ato Declaratório do Congresso Nacional nº 57, de 2006^{1[1]}, a vigência da MP 303/2006 encerrou-se em 27 de outubro do corrente ano. A MP, contudo, produziu, desde sua publicação, e até referida data, seus regulares efeitos, conforme § 11 do art. 62 da Constituição Federal, a saber:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. ... §11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas".

Ou seja: desde sua publicação, e até 27/10/2006, a MP 303/2006 teve eficácia normativa e, portanto, sendo benéfica ao contribuinte, aplica-se, retroativamente, a todos os fatos pendentes de julgamento, a exemplo do caso concreto, em conformidade com o art. 106 do Código Tributário Nacional, cujo teor é o seguinte:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

^{1[1]} O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do § único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que "Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro do corrente ano.

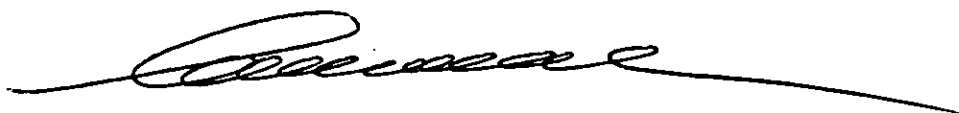


Processo nº : 13687.000069/2002-83
Acórdão nº : 102-48.048

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática".

Assim, como a MP 303/2006 revogou a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, § 1º, inciso II, é aplicável a todos os fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados, incluindo o presente caso, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para cancelar o lançamento da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO